



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Ofício nº 16/2020/GAB09/CMPA

Pouso Alegre – MG, 17 de fevereiro de 2020.

À Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Solicita a leitura da Representação do Ministério Público feita em face da Lei Ordinária nº 6.205/2020, na sessão ordinária, a ser realizada no dia 18 de fevereiro de 2020.

Prezados,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a leitura da Representação do Ministério Público de Minas Gerais (em anexo) em face da Lei Ordinária nº 6.205/2020, na sessão ordinária, a ser realizada no dia 18 de fevereiro de 2020.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Dr. Edson - Vereador - PSDB

16:53 17/02/2020 091401 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Ofício n.º 031/2020-5ª PJPA
Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0525.20.000124-2

POUSO ALEGRE, 10 de fevereiro de 2020.

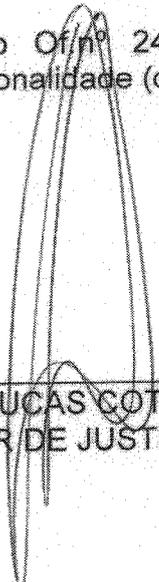
Ilustríssimo Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que a representação encaminhada a este Órgão, no dia 10 de fevereiro de 2020, foi registrada nesta Promotoria de Justiça com a determinação de instauração de Notícia de Fato, que recebeu o n.º MPMG-0525.20.000124-2.

Descrição do Fato: Lei Ordinária n.º 6.205/2020 do Município de Pouso Alegre - dispõe sobre a extinção de cargos públicos - autoriza execução indireta de serviços por meio de contratação.

Encaminho-lhe, ainda, cópia do Of.º 24/2020 - 5ª PJPA enviado à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (doc. anexo).

Atenciosamente,



AGNALDO LUCAS COTRIM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ilustríssimo Senhor
Dr. ANTONIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE-
SISEMPA
RUA CORONEL RIBEIRO DE ABREU, Nº 129 – CENTRO
POUSO ALEGRE/MG



CÓPIA
CIAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª Promotor de Justiça de Pouso Alegre-MG
Rua Maria José Siqueira Rigotti, nº 85, Bairro Santa Rita, CEP 37.550-000

Ofício nº 24/2020-5ª PJPA

Pouso Alegre, 6 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Procuradora de Justiça do Estado de Minas Gerais

Drª. Maria Angélica Said

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Referência: Representação pela inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 6.205/2020, do Município de Pouso Alegre

Senhor Procurador,

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE POUSO ALEGRE, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, representar a V. Exa. para que, se assim entender, tomar as medidas necessários no sentido de se proceder ao controle de constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 6.205/2020, que entrou em vigor no dia 31 de janeiro de 2020, no Município de Pouso Alegre.

A mencionada lei, cujo projeto partiu do Prefeito Municipal de Pouso Alegre, *'dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências'*.

Observa-se do art. 1º e respectivos incisos que foram extintos vários cargos na estrutura organizacional do município, sendo eles os cargos de I -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5ª Promotor de Justiça de Pouso Alegre-MG

Rua Maria José Siqueira Rigotti, nº 85, Bairro Santa Rita, CEP 37.550-000

Assistente Social; II – Farmacêutico; III – Fisioterapeuta; IV – Fonoaudiólogo; V – Nutricionista; VI – Psicólogo; e VII – Terapeuta Ocupacional.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que os cargos ocupados serão extintos após a sua vacância, sendo que o art. 3º autoriza o Poder Executivo a fazer contratação de tais profissionais por via de licitação, ou seja, terceirizando os aludidos serviços.

Ocorre, Senhora Procuradora, que todos os cargos a que a questionada lei faz alusão são típicos de serviços públicos que devem ser positivados diretamente pelo Estado, de modo que não podem ser prestados por particulares em nome do ente público.

Veja-se que não se está diante de cargos "meios" ou detentores de atribuições burocráticas, mas sim de cargos cujas funções são aquelas típicas de prestações positivas inerentes ao Estado Social.

Dessa forma, o trespasse das respectivas atribuições a particulares vêm de encontro com a Carta de 1988, que, como se sabe, erigiu os direitos sociais à categoria de direitos fundamentais.

Todos os cargos em extinção foram criados com a finalidade de assegurar aos cidadãos pousoalegrenses o efetivo direito à saúde e à assistência aos desamparados, cujos direitos sociais guardam primazia na ordem estabelecida pelo Estado Social, *ex vi* do art. 6º, da Constituição da República.

Logo, não pode o Município abrir mão de prestar diretamente tais serviços, devendo concretizá-los por meio de agentes públicos titulares de cargos efetivos, estando, pois, evidenciada a inconstitucionalidade da referida Lei.

E partindo desse raciocínio, a lei recentemente aprovada pela Câmara dos Vereadores de Pouso Alegre fere de frente o art. 37, II, da Constituição da República, estabelecendo o princípio do concurso público, em especial no seu art. 3º que, como já colocado, autoriza a Administração Municipal proceder a terceirização dos respectivos serviços.

Ressalte-se que em Pouso Alegre também vigora o Decreto Municipal nº 4949/2018, que regulamenta a terceirização na Administração Pública, estabelecendo o seu art. 3º que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5º Promotor de Justiça de Pouso Alegre-MG
Rua Maria José Siqueira Rigotti, nº 85, Bairro Santa Rita, CEP 37.550-000

Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública Municipal, os serviços:

- I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Duma simplória leitura desse normativo, estaria a Prefeitura autorizada a terceirizar tais serviços, pois, com a extinção das respectivas carreiras, o único óbice que em princípio se aplicaria na hipótese (inciso IV) estaria superado.

Ledo engano, contudo, eis que, a leitura desse Decreto deve ser feita de acordo com o texto constitucional, que, como visto, não permite a terceirização daqueles serviços sociais.

Do exposto, sirvo-me do presente para instar Vossa Excelência a analisar a constitucionalidade da Lei Ordinária de Pouso Alegre nº 6.205/2020, procedendo-se, caso assim entenda da mesma forma aqui colocada, tomar todas as medidas necessárias para expungir-la do ordenamento jurídico.

Sem mais,

Atenciosamente,

AGNALDO LUCAS CÔTRIM
PROMOTOR DE JUSTIÇA